



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.000 - DF (2012/0002129-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : EDUARDO BONIFÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ALOYSIO DE BRITO VIEIRA E OUTROS
INTERES. : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM LEVADOS EM CONTA PARA O RECEBIMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. JUÍZO DE COGNIÇÃO INAUGURAL DA PETIÇÃO INICIAL. ASSOCIAÇÃO COM O MÉRITO DA CAUSA. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decretação da nulidade por ausência de intimação da parte adversa sobre documentos juntados (CPC, art. 398) não se opera de forma automática. Esse juízo, em verdade, sempre será refém do contexto da causa e, sobretudo, da ocorrência de demonstrado prejuízo à parte contrária.

2. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação ao art. 398 do CPC quando a parte não houver sido intimada para se pronunciar sobre documento novo acostado aos autos, se este for desinfluyente para o julgamento da controvérsia, não acarretando prejuízo para os litigantes" (REsp 438.188/MG, Quinta Turma, da minha relatoria, DJ 11/12/06). No mesmo sentido: EREsp 1.121.718/SP, Corte Especial, da minha relatoria, DJe 1º/8/12.

3. Além de estar associada, em certo grau, ao próprio juízo de mérito a ser proferido na ação, a verificação da legitimidade passiva do réu, notadamente no momento do recebimento da petição inicial, é matéria cuja revisão não encontra campo fértil na via especial, uma vez que a sua análise demandaria nova sindicância no acervo probatório dos autos, tarefa vetada pelo enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.000 - DF (2012/0002129-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **EDUARDO BONIFÁCIO FERREIRA**
ADVOGADO : **EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **ALOYSIO DE BRITO VIEIRA E OUTROS**
INTERES. : **CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO BONIFÁCIO FERREIRA contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo ao entendimento de que: (a) os assim reputados documentos novos não nortearam o magistrado no recebimento da petição inicial, que se baseou nos indícios de cometimento da infração com apoio no acervo probatório que instruiu a exordial; (b) não havendo prejuízo à defesa, não há nulidade; (c) a fundamentação da decisão que recebe a inicial de ação por improbidade pode ser sucinta, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal; (d) o ora agravante deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido referente à sua legitimidade passiva; e (e) a inversão desse posicionamento implicaria novo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ.

Sustenta o agravante que "a ausência de intimação, na forma do art. 398 do CPC, consagra manifesta ilegalidade e indisfarçável nulidade absoluta consubstanciada no cerceamento de defesa e na violação do devido processo legal" (fl. 954e).

Alega, ainda, que não caberia a incidência do enunciado sumular 283/STF, eis que "o acórdão recorrido foi atacado em todos os seus fundamentos, principalmente sobre a ilegitimidade passiva *ad causam*, pelo recurso especial interposto" (fl. 957e).

Defende, afinal, que "a pretensão recursal não reivindica, em hipótese alguma, reexame de prova" (fl. 961e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.000 - DF (2012/0002129-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM LEVADOS EM CONTA PARA O RECEBIMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. JUÍZO DE COGNIÇÃO INAUGURAL DA PETIÇÃO INICIAL. ASSOCIAÇÃO COM O MÉRITO DA CAUSA. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decretação da nulidade por ausência de intimação da parte adversa sobre documentos juntados (CPC, art. 398) não se opera de forma automática. Esse juízo, em verdade, sempre será refém do contexto da causa e, sobretudo, da ocorrência de demonstrado prejuízo à parte contrária.
2. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação ao art. 398 do CPC quando a parte não houver sido intimada para se pronunciar sobre documento novo acostado aos autos, se este for desinfluyente para o julgamento da controvérsia, não acarretando prejuízo para os litigantes" (REsp 438.188/MG, Quinta Turma, da minha relatoria, DJ 11/12/06). No mesmo sentido: EREsp 1.121.718/SP, Corte Especial, da minha relatoria, DJe 1º/8/12.
3. Além de estar associada, em certo grau, ao próprio juízo de mérito a ser proferido na ação, a verificação da legitimidade passiva do réu, notadamente no momento do recebimento da petição inicial, é matéria cuja revisão não encontra campo fértil na via especial, uma vez que a sua análise demandaria nova sindicância no acervo probatório dos autos, tarefa vetada pelo enunciado sumular 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 937/940e):

Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO BONIFÁCIO FERREIRA, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

723/724e):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DOCUMENTO JUNTADO PELO AUTOR DEPOIS DA DEFESA PRÉVIA, MAS NÃO CONSIDERADO NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL E NEM DECIDIDO RESPECTIVO REQUERIMENTO – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – EXAME DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE PREJUDICADO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL NÃO RECONHECIDA – O TERCEIRO PODE RESPONDER POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.429/92 – DESCRIÇÃO, NA INICIAL, EM TESE, DE CONDUTA TÍPICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDÍCIOS DE IMPROBIDADE NÃO AFASTADOS – RECEBIMENTO DA INICIAL – ART. 17, §§ 6º E 8º, DA LEI 8.429/1992 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I – Não merece prosperar a arguição de nulidade pela juntada de documentos pelo autor após o oferecimento da defesa prévia. O agravante não demonstrou, efetivamente, nenhum prejuízo. A decisão agravada, para o recebimento da inicial, não levou em conta mencionados documentos posteriormente juntados, mas tão só a inicial e seus anexos, a que teve acesso o agravante para formular sua defesa prévia. Ademais, o Juízo **a quo**, na decisão, limitou-se a relatar que “*o MPF requer a juntada de novos documentos aos autos*”. Portanto, ainda não decidiu sobre esse requerimento, e o agravante não demonstrou o contrário, constatação que prejudica seu exame nesta instância.

II – Não se convencendo o Juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o recebimento da inicial é obrigatório (§ 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992). A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Isso porque durante a regular instrução é que emergirá do conjunto fático-probatório a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo.

III – Ainda que extinto o vínculo do agente com a Administração Pública, se passa a atuar como terceiro na intermediação de ajustes com agentes públicos, responde por improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/1992.

IV – Ainda que, do perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsista dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial, pois a dúvida, nessa fase preliminar de mérito, milita em favor da sociedade (interesse público). Na decisão final, após regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, esclarecidas as controvérsias enfim, a dúvida, se persistir, beneficiará o réu, tal como no processo penal.

V – “A expressão ‘indícios suficientes’, utilizada no art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte ‘prova suficiente’ à condenação, já que, do contrário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re) produção de prova já existente.” (Precedente do STJ – AgRg no Ag 730230.)

VI – O Superior Tribunal de Justiça “*firmou entendimento no sentido de que a petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido (...)*” (AgRg no REsp 1037648/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJe de 25/08/2008). **In casu**, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão coerente e suficientemente expostos, e a conduta atribuída ao agravante está descrita e tipificada, em tese, como ato de improbidade administrativa, em particular conformidade com o prescrito no art. 17, § 6º, da Lei 8.429/1992.

VII – Agravo desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 748/755e.

O agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. (a) 125, I, e 398 do CPC, por entender que a ausência de intimação para manifestação acerca dos documentos juntados pelo agravado após a defesa prévia tornam nula a decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade; (b) 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92, por ausência de fundamentação da decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade, tendo em vista o não exame das questões aduzidas da defesa prévia; (c) 17, § 8º, da Lei 8.429/92, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois possuía “qualquer vínculo empregatício, direto ou indireto, com o Senado Federal, tendo deixado de exercer função comissionada naquele órgão a partir de 2005, portanto, em momento anterior aos fatos descritos na inicial” (fl. 790e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 849/869e).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 871/874e).

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República GILDA PEREIRA DE CARVALHO, opina pelo não provimento do agravo (fls. 930/935e).

Decido.

De início, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 125, I, e 398 do CPC, não há nulidade na ausência de intimação do agravante para se manifestar acerca dos documentos novos juntados pelo agravado, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, não foram levados em consideração pelo juiz ao decidir pelo recebimento da inicial da ação por ato de improbidade.

Com efeito, conforme consta da decisão impugnada (fls. 44/50e), os tais documentos novos constam das fls. 1.953/2008 dos autos da ação civil pública. Já a constatação de que haveriam indícios de ato de improbidade está embasada na documentação que instruiu a inicial, em especial os de fls. 106/121 dos autos originais. Assim, ausente o prejuízo para a defesa, não há falar em nulidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.269.400/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/10/12.

Quanto à alegada ofensa ao 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão que aprecia a defesa prévia de maneira sucinta e recebe a inicial após concluir pela existência de indícios de atos de improbidade, pela adequação da via eleita e pela não ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência de plano da ação" (AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/12).

No caso, a inicial da ação civil pública foi recebida com base na seguinte fundamentação (fl. 49e):

O MPF, na exordial, ao narrar (fls. 09/27 e 27/34) sobre as três concorrências públicas e os respectivos contratos que pretende, por meio da presente ação, obter a declaração de nulidade (n.º 0001/2006; 003/2006 e 005/2006), descreve trechos de conversas telefônicas havidas entre os Requeridos, bem como fatos havidos, com o propósito de demonstrar a conduta e participação de cada um deles nas alegadas fraudes.

É possível concluir, por conseguinte, que os trechos dos diálogos transcritos na exordial, bem como daqueles constantes da documentação carreada aos autos (dentre outros, os acostados às fls. 106/121), oriundos de interceptação telefônica deferida nos moldes da Lei 9.296/96, constituem fundados indícios da existência de uma suposta quadrilha, da qual faziam parte os Requeridos, cujo principal objetivo consistiria na fraude de licitações públicas.

Nesse contexto, de se concluir que os fatos descritos na inicial e a documentação acostada aos autos pelo Ministério Público Federal constituem indícios suficientes, e impõem a este Juízo a obrigação de proceder com a devida apuração dos fatos narrados.

Assim, tendo o juiz constatado a existência de indícios da prática de ato de improbidade, não há falar em nulidade da decisão que recebeu a inicial da ação civil pública.

Por fim, no que tange à alegada ilegitimidade passiva do agravante, o acórdão recorrido assim decidiu a questão (fl. 710e):

Atuação como terceiro – Ainda que, no período de investigação dos fatos objeto da ação principal, que, de acordo com o relatado, deu-se "antes, durante e após os processos licitatórios" das Concorrências 001, 003 e 005, todas de 2006, no âmbito do Senado Federal (fls. 61/62), o agravante não mais atuava como agente público, no exercício de cargo em comissão, mas como terceiro na intermediação de ajustes com agentes públicos do Senado Federal, responde por improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/1992:

"Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

O conteúdo dos diálogos ainda que, por si só, não comprove a prática de ato de improbidade administrativa pelo agravante, evidencia sua atuação em assuntos de licitações e contratações públicas, o que deve ser investigado em profundidade e em confronto com o que restar apurado quanto aos demais réus. E, como se sabe, os atos ou atentados à moralidade administrativa são, em regra, consumados às escondidas, razão por que devem ser investigados a partir de indícios e circunstâncias anômalas. Nessa linha, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão coerente e suficientemente expostos, e a conduta atribuída ao agravante está descrita e tipificada, em tese, como ato de improbidade administrativa, em particular conformidade com o prescrito no art. 17, § 6º, da Lei 8.429/1992.

Assim, a despeito de não estar minuciosamente descrita a conduta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, o teor dos diálogos entre corréus e as investigações feitas pela Polícia Federal são indícios que não autorizam, neste momento processual, em que é diferido o aprofundamento do contraditório e da ampla defesa, a rejeição da inicial, na forma do disposto nos §§ 6º e 8º do art. 17 da Lei 8.429/92:

Ocorre que, nas razões de seu recurso especial, o agravante deixou de impugnar tal fundamento, sustentando apenas que não ocupava cargo no Senado Federal na época dos fatos. Assim, é o caso de incidência do óbice da Súmula 283/STF.

Ademais, o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe** provimento.

Intimem-se.

As razões recursais, a seu turno, embora bem lançadas, não trazem base persuasiva suficiente para provocar a desconstituição dos fundamentos do pronunciamento impugnado.

Com efeito, a decretação da nulidade por ausência de intimação da parte adversa sobre documentos juntados (CPC, art. 398) não se opera de forma automática, conforme entende o agravante. Esse juízo, em verdade, sempre será refém do contexto da causa e, sobretudo, da ocorrência de demonstrado prejuízo à parte contrária. A propósito:

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação ao art. 398 do CPC quando a parte não houver sido intimada para se pronunciar sobre documento novo acostado aos autos, se este for desinfluyente para o julgamento da controvérsia, não acarretando prejuízo para os litigantes" (REsp 438.188/MG, Quinta Turma, da minha relatoria, DJ 11/12/06)

No mesmo sentido: "A decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*" (EResp 1.121.718/SP, Corte Especial, da minha relatoria, DJe 1º/8/12).

No caso em julgamento, conforme assinalado na decisão agravada, baseada, por sua vez, em imutáveis premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, os documentos que auxiliaram na formação do convencimento do julgador para o recebimento da petição inicial foram aqueles que acompanharam a exordial, e não aqueles apontados pelo agravante. Na dicção do judicioso voto condutor do acórdão regional, colhe-se que (fl. 709e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada, para o recebimento da inicial, não levou em conta mencionados documentos posteriormente juntados, mas tão só a inicial e seus anexos, a que teve acesso o agravante para formular sua defesa prévia. Ademais, o Juízo *a quo*, na decisão, limitou-se a relatar que "*o MPF requer a juntada de novos documentos aos autos*" (fl. 46). Portanto, ainda não decidiu sobre esse requerimento, e o agravante não demonstrou o contrário, constatação que prejudica seu exame nesta instância. (destacamos)

Por fim, a legitimidade passiva do ora agravante para responder pelo suposto cometimento da infração que se lhe imputa é providência que, **em juízo de cognição inaugural**, encontra suporte na própria Lei 8.429/92, *verbis*:

Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Em última análise, a questão da legitimidade passiva não pode ser analisada de forma isolada, uma vez que, se não se confunde com o próprio juízo de mérito a ser proferido na ação, está, em certo grau, associada a ele. Nesse sentido: REsp 1.038.762/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BANJAMIN, DJe 31/8/09. Consequentemente, não sendo ela flagrante e manifesta, de modo a autorizar a exclusão de plano do réu do polo passivo desde o recebimento da inicial, deve ser melhor aferida no curso da demanda, em cotejo com as provas produzidas.

Ademais, a verificação dessa condição da ação em particular é matéria que não encontra campo fértil na via especial, uma vez que a sua análise demandaria nova sindicância no acervo probatório dos autos, tarefa vetada pelo enunciado sumular 7/STJ. Nessa linha, apenas para ilustrar: "Inviável a verificação de legitimidade passiva de ex-prefeito, pois demanda a análise dos elementos probatórios dos autos, a fim de se perquirir sua participação na consecução de eventuais irregularidades no procedimento licitatório. Incidência da Súmula 7/STJ" (REsp 1.347.947/MG, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28/8/13).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0002129-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 111.000 / DF**

Números Origem: 200801000653300 200834000091648 66762522008401 867625220084010000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO BONIFÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ALOYSIO DE BRITO VIEIRA E OUTROS
INTERES. : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO BONIFÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ALOYSIO DE BRITO VIEIRA E OUTROS
INTERES. : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.